AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.946 - RJ (2018/0268120-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE FREITAS BARROS
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 206):

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003.*
> *- Ação proposta em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.*
> *- O aposentado que teve seu benefício limitado ao teto vigente à época de sua concessão, com o advento das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, tem direito à aplicação do novo teto e reajuste do valor percebido.*
> *- Embora limitado o benefício ao teto constitucional, tal fato não assegura que o benefício foi prejudicado quando da modificação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, razão por que a apuração de eventuais diferenças devidas deverão ocorrer quando da LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*
> *- Devem ser aplicados juros e correção monetária na forma da Lei n° 11.960/09.*
> *- Honorários advocatícios fixados na forma do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.*

Opostos embargos de declaração, tanto pelo INSS, como pela parte autora, ambos foram rejeitados (fl. 247).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 1.022,

II, do CPC/2015, 29, § 2º, 53 e 103 da Lei 8.213/91, 26 da Lei 8.870/94, 21, § 3º, da Lei 8.880/94,460 do CPC/73, 85, § 3º e 492 do CPC/2015 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, afirmando que *"o prazo decadencial da revisão dos tetos - caso não haja nenhuma outra majoração similar - deu-se por expirado quando completado o decênio contado a partir da entrada em vigor da EC 41/03"* (fl. 277).

Alega que os *"benefícios concedidos no período intermediário entre as duas Emendas Constitucionais terão suas pretensões revisionais contadas da data de entrada em vigor da EC 41/03, por ser certo que, antes disso, a revisão, nos termos do RE 564.354/SE, carece de qualquer fundamento" (*fl. 281).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 332/334.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Acerca da controvérsia suscitada nas razões do especial, ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 937.595 RG/SP - Tema 930**, cujo mérito foi julgado, tendo sido adotada a tese jurídica de que *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz*

respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos.
Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.
(**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.
(RE 543799 AgR-ED, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Ocorre que, conforme anteriormente assinalado, a Suprema Corte decidiu o mérito do mencionado **RE 937.595 RG/SP** em acórdão, assim ementado:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.
1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro)
não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.
(**RE 937.595 RG/SP**, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal

Pleno, Julgado em 2/2/2017, DJe de 16/5/2017)

Assim, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

Forte em tais razões, determino o retorno dos autos, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que foi decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator